Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6315/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12206/2015
PROTOCOLO	: 1608592
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	: SALIM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – ME,
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 126/2015, celebrado entre o Município de Dourados – por intermédio da Fundação de Esportes de Dourados – e a empresa Salim Artigos Esportivos Ltda. – ME, para a aquisição de materiais esportivos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 6/2015), do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 2486/2016 (peça n. 36, fls. 304-309). A 1ª ICE ressaltou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa da cópia do Contrato foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9709/2016 (peça n. 37, fls. 310-312), no qual também opinou pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 8 (oito) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 6/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 126/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Fundação de Esportes de Dourados, e a empresa Salim Artigos Esportivos Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT